



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Luciano Castro)

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí - PICPA.

Art. 2º Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas; ao cultivo de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí; à instalação de agroindústrias para processamento e embalagem dos referidos produtos; e à aquisição de máquinas e equipamentos necessários.

Art. 3º São diretrizes da PICPA:

I – valorizar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí como atividades capazes de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – desenvolver, aprimorar e estimular a adoção de técnicas voltadas ao manejo sustentado das formações nativas, bem assim ao cultivo, beneficiamento, industrialização e colocação no mercado dos referidos produtos;

III – orientar e apoiar a implantação, a organização e o desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, de cultivo, de beneficiamento, de processamento e de comercialização de produtos e subprodutos originários de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí, em especial nas regiões em que se verifica maior ocorrência de estoques naturais desses vegetais e onde a atividade se desenvolva em empreendimentos familiares de produção, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º São instrumentos da PICPA:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e nas fases de transformação e de comercialização da produção;

III – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados ao manejo sustentado, ao cultivo, aos serviços ambientais e à utilização dos produtos e subprodutos originários das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

II - orientar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

III - incentivar o cultivo pela agricultura familiar das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas no sentido de maximizar a renda a ser obtida pelo agricultor ou empreendedor familiar, decorrente da extração sustentável, do cultivo, do beneficiamento, do processamento e da comercialização dos produtos e subprodutos;

V - estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificação

O palmito é um produto alimentício obtido de diversas espécies de plantas da família das palmáceas. Por produzirem um palmito muito apreciado pelos consumidores, as palmáceas popularmente conhecidas por “juçara” (*Euterpe edulis*), “guariroba” (*Syagrus oleracea*) e “açaí” (*Euterpe oleracea*) têm sofrido, há algum tempo, drástica redução em sua população nativa, decorrente da extração descontrolada do produto. Essa prática ilegal acarreta risco à saúde pública e grave dano ambiental.

Nem todo extrativismo é feito de forma predatória. Em várias comunidades, em especial as localizadas na Amazônia brasileira, é crescente a prática do extrativismo sustentável, em que se respeita o meio ambiente, deste extraendo o necessário à sobrevivência dos que praticam a atividade e procurando manter estável a flora nativa. A exploração racional das espécies vegetais das quais se obtém o palmito protege o meio ambiente e garante à população local suprimento alimentar e renda.

Além disso, verificam-se, de norte a sul do País, exitosas mas ainda relativamente pouco numerosas experiências no cultivo da pupunha (*Bactris gasipaes*), da qual se obtém palmito de boa qualidade, bem assim do açaizeiro, que, além do palmito, fornece o fruto do açaí, que crescentemente conquista os mercados interno e externo. Entretanto, cerca de 80% do palmito consumido no País ainda advém do extrativismo predatório.

Para reverter esse quadro, apresento o presente projeto de lei, que estabelece diretrizes e objetivos a serem perseguidos pela Política de Incentivo ao Cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí. Estão previstos mecanismos de apoio às etapas relativas à implantação, à organização e ao desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, ao cultivo, ao beneficiamento, ao processamento e à comercialização de produtos e subprodutos.

A implantação da política ora proposta tem muito a contribuir para a geração de renda no âmbito da agricultura familiar, que, majoritariamente, dedica-se à extração sustentável, assim como ao cultivo das espécies vegetais em questão. Cabe ressaltar que o palmito e, em especial, o açaí são excelentes alimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em certas regiões brasileiras, o consumo do açaí, mensurado em litros por ano, supera significativamente o de leite.

Por fim, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Luciano Castro